



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei Nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

Ofício COFEM nº 032/2020

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.

**EXMO. SR. DR. PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA EM JOINVILLE.**

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, Autarquia Federal de fiscalização e de orientação do exercício profissional ético do Museólogo, criado pela Lei Federal nº 7.287/84 e regulamentado pelo Decreto nº 91.775/85, neste ato representando por sua Presidente Sr^a Rita de Cassia de Mattos, Museóloga, regularmente, COREM 2R 0064-I, vem a Exa. apresentar

DENÚNCIA

em face do Edital de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nº 01/2020 - Processo nº 01510.001195/2019-36, TOMADA DE PREÇOS, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de concepção, criação, projeto e execução de exposição de longa duração para o Museu Nacional da Imigração e Colonização (MNIC) de Joinville/SC, pelos motivos abaixo arrazoados.

1. Inicialmente, os critérios para a capacidade técnica das empresas licitantes contam com algumas premissas equivocadas, o que acaba por contaminar o Edital, na medida em que o profissional Museólogo não foi contemplado na Equipe de Criação, na Equipe para o Desenvolvimento do Plano de Gestão bem como para o cargo de Diretor de Criação, pois são atividades também peculiares aos profissionais Museólogos.

2. Em conformidade com o ordenamento jurídico do país, ofícios e profissões dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural, pois, de acordo com o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. A seu turno, o inciso XVI do artigo 22, CF, determina *in litteris*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.”



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei Nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

4. Ou seja, o referido dispositivo reforça o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização de Profissões, como por exemplo, o Sistema COFEM/COREMs têm como fundamento constitucional o disposto no transcrito inciso XVI do art. 22, CF, que disciplina a competência exclusiva da União para legislar sobre: “...condições para o exercício das profissões.”. Ainda fundamentado nessa competência exclusiva, o texto constitucional precisa no inciso XVI do seu artigo 21 competir à União: “organizar, manter e executar a fiscalização do trabalho”.

5. O exercício da profissão de Museólogo obedecendo aos ditames constitucionais anteriormente aludidos, devidamente regulamentado por lei e fiscalizado pelo Conselho Federal e Regionais de Museologia a teor dos comandos da Lei nº 7.287/84 c/c o Decreto nº 91.775/85, inclusive exigindo o registro do respectivo diploma perante aludidas Autarquias, é privativo aos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; aos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação; aos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta Lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados, a teor dos comandos dos incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 7.287/84 c/c os incisos I a IV do artigo 2º do Decreto nº 91.775/85.

6. Ainda no que tange à Museologia, a regra constitucional do inciso XVI do art. 22, CF, é regulada pelos incisos I a XIV do artigo 3º da Lei nº 7.287/84, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Museólogo, senão vejamos:

“Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei Nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado a apresentação e guarda das coleções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da Administração Direta e Indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.”

7. Logo, como acima visto, os Museólogos que detenham registro do respectivo diploma perante os Conselhos Regionais de Museologia, podem atuar nas áreas descritas, sendo certo que a partir da regra geral da não exclusividade prevista na legislação de regência das profissões surgem as áreas de sombreamento ou interface entre categorias profissionais.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei Nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

8. A regra geral de não exclusividade das profissões rende homenagem ao caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades e sua complementariedade, as quais permitem aos vários grupos profissionais curricularmente habilitados o seu desempenho e, portanto, elimina o monopólio de seu exercício.

9. O ordinário é a possibilidade de exercício harmônico nas áreas de sombreamento e interface por todos os ramos profissionais habilitados. O extraordinário é a previsão expressa no texto legal de que determinada atividade é exclusiva ou privativa de determinada profissão. Tudo isso, em obediência ao princípio da legalidade segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, insculpido no inciso II do artigo 5º, CF.

10. Cumpre ressaltar que para a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário e competente em instância extraordinária para dar a última palavra em matéria infraconstitucional, como é o caso da legislação de regência das profissões regulamentadas, a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sombreamento ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade. É o entendimento placitado em sede dos RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS, ambos da Relatoria do Min. José Delgado, 1ª Turma, publicados nos DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente.

11. Nesse contexto, cabe perquirir se as atividades a serem desempenhadas na Equipe de Criação, na Equipe para o Desenvolvimento do Plano de Gestão bem como para o cargo de Diretor de Criação do Museu Nacional da Imigração e Colonização (MNIC) de Joinville/SC, podem ser todas praticadas também por Museólogos.

12. Nos parece, em uma análise perfunctória das atividades dos cargos acima aludidos, vale dizer, descritas nos aludidos tópicos do Edital, é possível identificar com facilidade que todas se encaixam nas descrições contidas em atividades reconhecidas pela Lei de criação dos Conselhos de Museologia, como para a atuação do Museólogo, a teor do precisado de forma didática e específica nos tópicos acima.

13. Evidente, a esta altura, que as matérias e atividades descritas nas áreas e atribuições do Edital nº 01/2020 remetem claramente para atuação profissional afeta à área da Museologia, obrigatoriamente, pelos Museólogos estando incluídos, igualmente, outros profissionais.

14. Ademais, o registro das empresas licitantes no Conselho de Museologia deveria ser requisito técnico obrigatório, pois, conforme item 5.1. do Edital do certame, prevê que: “Poderão participar desta licitação, os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”.

15. Ora, não há dúvidas que o ramo de atividades de criação de um Museu está totalmente e intimamente ligada à profissão do Museólogo e, por conseguinte, as empresas deste ramo devem estar registradas nos Conselhos



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei Nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

Regionais de Museologia, inclusive como condição técnica obrigatória em cumprimento ao art. 15 da Lei Federal nº 7287/84, verbis:

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta Lei.

16. Inconformado com a discriminação ilegal perpetrada, o Conselho Federal de Museologia (COFEM), autarquia federal de fiscalização e de orientação do exercício profissional do Museólogo, expediu o Ofício COFEM Nº 030/2020 à Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Dra. Eliane Iunzkosk, cujo objeto foi o já acima exposto.

17. Todavia, em resposta ao supracitado ofício, o IPHAN apenas informou que o certame havia sido suspenso devido à pandemia do COVID-19, mas, não informou se acataria as modificações requeridas, com vistas a possibilitar a participação dos Museólogos no referido certame público, o que legitima o manejo da presente denúncia, conforme resposta da Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Dra. Eliane Iunzkosk:

Não se entende, todavia, esta área de formação como imprescindível na composição da equipe mínima no que se relaciona a concepção criativa ou a gestão administrativa do Museu. Sendo assim, por tal motivo, a especialidade de museólogo não foi elencada como indispensável nos serviços de criação artística, de tecnologia e de gestão, sem prejuízo do uso do plano museológico elaborado para o desenvolvimento de tais itens.

18. Após o longo período em o país esteve submetido à ditadura militar, o poder constituinte originário inaugurou, na primavera de 1988, uma nova ordem jurídica. Sempre que é editada uma nova Constituição, nasce com ela um novo Estado. E assim ocorreu.

19. Da ditadura à democracia o povo brasileiro conquistou, pela Carta Magna de 1988, a consagração dos direitos fundamentais. A luta pela afirmação desses direitos é um produto inacabado na história: esta precisa ser escrita dia após dia, exercendo o MPF missão fundamental na efetivação dos direitos.

20. Uma das tristes mazelas que se assiste em nosso país é a burla ao princípio da igualdade nos concursos públicos, na área da cultura, especialmente na Museologia. Milhares de cargos providos sem concurso, um sem-número de cargos em comissão desnecessários, onde a formação específica não é respeitada, privilegiando a prática de favores e apadrinhamentos políticos, que levam ao descumprimento dos princípios de defesa e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, quando não atenta para prover nos cargos o profissional que recebeu formação técnica, conforme já exposto na inicial deste documento.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei Nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

21. Tais práticas perversas, inimigas de qualquer Estado que se intitule como Democrático e de Direito (art. 1º, CRFB), devem cair por terra quando se exaltam os direitos fundamentais, mormente o princípio da igualdade.

22. *In casu*, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN está violando frontalmente o princípio da igualdade, ao restringir injustificadamente a participação no certame em tela aos museólogos, como já acima destacado.

23. Em vista de todo o acima exposto, urge que o Edital de Licitação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nº 01/2020 - Processo nº 01510.001195/2019-36, que regula a licitação na modalidade Tomada de Preços do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de concepção, criação, projeto e execução de exposição de longa duração para o Museu Nacional da Imigração e Colonização (MNIC) de Joinville/SC SEJA IMEDIATEMENTE RETIFICADO, INCLUINDO OS MUSEÓLOGOS dentre os legitimados na composição da Equipe de Criação, da Equipe para o Desenvolvimento do Plano de Gestão bem como para o cargo de Diretor de Criação, e que seja exigido o registro das empresas licitantes no Conselho de Museologia, em obediência ao art. 15 da Lei Federal nº 7287/84.

24. Devidamente retificado, o Edital deverá prever uma nova data para realização, de modo que seja preservada a igualdade de condições de concorrência a todos os possíveis interessados, e atendidos os preceitos constitucionais e legais.

25. Certos de recebermos acolhida favorável aos nossos pleitos agradecemos a atenção de V. Sa. e colocamo-nos à disposição para informações adicionais ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Conselho Federal de Museologia
Rita de Cassia de Mattos
Museóloga COREM 2R 0064-I
Presidente